PROJETO DE LEI Nº 28 / 2023

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF DO PERÍODO DE MAIO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2006, OBJETO DO PRECATÓRIO DE Nº 211894-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover o rateio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor nominal recebido no precatório de nº 211894-PE, decorrente do processo judicial de nº 0010155-37.2008.4.05.8300, em favor dos profissionais ativos e inativos – e seus respectivos pensionistas - que possuíam vínculo efetivo e exerceram a função do magistério no período constante dos autos do processo e reconhecido pela justiça federal, qual seja, 05 de maio de 2003 a 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Considera-se valor nominal o valor principal, sem incidência de juros e compensação de mora, destacado no precatório judicial de nº 211894-PE, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adimplido pela União em favor do Município de Timbaúba.

§ 2º Os valores rateados em favor dos favorecidos serão apurados e pagos de forma proporcional, observando-se a quantidade de meses de exercício efetivo da função de magistério pelo titular compreendidos entre maio de 2003 a dezembro de 2006, conforme liquidação que será promovida pelo Executivo.

Art. 2º. Os valores pagos em favor dos profissionais efetivos do magistério ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, que exerceram a função no período de 05 de maio de 2003 a 31 de dezembro de 2006 terão natureza de abono salarial, sendo considerado acréscimo patrimonial para fins tributários, cujos valores não serão incorporados à remuneração do servidor titular.

§1º. Os valores estabelecidos no caput constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário dos servidores e não será considerada como base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício futuro.

§2º. Sobre os valores recebidos em razão dessa Lei, incidirá o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Art. 3º. Os valores determinados aos herdeiros e pensionistas dos profissionais efetivos do magistério que exerceram a função no período de 05 de maio de 2003 a 31 de dezembro de 2006 serão pagos mediante depósito judicial na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores depositados não requisitados em até doze meses pelos respectivos herdeiros serão objeto de levantamento por parte do município e serão destinados às despesas com educação.

Art. 4º. Os juros e compensações de mora decorrente do crédito judicial que se funda o presente Ato Normativo têm natureza indenizatória em favor do Município de Timbaúba-PE, não se sujeitando a vinculação específica do valor principal.

Art. 5º. Os procedimentos relativos à coleta das informações, cálculo de rateio e definição da relação de beneficiários será objeto de decreto municipal, editado após a publicação dessa lei.

Art. 6º. Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5° do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais, ficando autorizado o Executivo a promover, via decreto, suplementação ou criação de dotação orçamentária para cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 13 de novembro de 2023.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.11.13 11:38:24 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF DO PERÍODO DE MAIO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2006, OBJETO DO PRECATÓRIO DE Nº 211894-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Complementar nº 028/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF do período de maio de 2003 a dezembro de 2006, objeto do precatório de nº 211894-PE e dá outras providências.

Após criteriosa avaliação, a Comissão identificou que o Projeto de Lei elaborado pelo Poder Executivo Municipal atende de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal e legislação aplicável, além de contemplar as necessidades de nosso município.

Destacam-se os seguintes pontos de regularidade e mérito encontrados no projeto:

Regularidade Jurídica: O projeto de lei é alicerçado em bases legais sólidas, a proposta demonstra sua regularidade jurídica ao respeitar as normativas vigentes e ao encontrar respaldo em dispositivos legais específicos. A adequação da iniciativa às leis e regulamentos em vigor assegura sua legalidade e contribui para a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Critérios de Proporcionalidade: O projeto de lei ao prever o rateio de forma proporcional, reflete um cuidadoso equilíbrio. A utilização desse critério considera o tempo de serviço e a dedicação dos profissionais, reconhecendo, assim, as diferentes contribuições ao longo de suas carreiras. Essa abordagem promove uma distribuição justa e alinhada com princípios de equidade.

Não Incorporação à Remuneração: O Projeto estabelece que os valores não serão incorporados à remuneração dos servidores. Essa salvaguarda protege contra possíveis distorções e reforça a natureza excepcional da medida, assegurando que o rateio não

alterará permanentemente a estrutura salarial dos profissionais, sendo computados no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Feitas tais considerações, cumpre mencionar que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que a proposta legislativa em questão fora elaborada e encaminhada para esta casa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

De modo semelhante, também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que a proposta cumpre a missão de autorizar o rateio dos valores recebidos por precatório em benefício de profissionais ativos e inativos que atuaram ou atuam no magistério.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 28/2023, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 21 de novembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORAVEL:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF DO PERÍODO DE MAIO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2006, OBJETO DO PRECATÓRIO DE Nº 211894-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 028/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF do período de maio de 2003 a dezembro de 2006, objeto do precatório de nº 211894-PE e dá outras providências, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) entre servidores ativos e inativos é uma questão relevante que demanda atenção cuidadosa e equitativa. A distribuição desses recursos deve ser conduzida de maneira transparente e justa, considerando as particularidades e necessidades de ambas as categorias de servidores.

Após criteriosa avaliação, a Comissão identificou que o Projeto de Lei elaborado pelo Poder Executivo Municipal atende de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal e legislação aplicável, além de contemplar as necessidades de nosso município.

Destacam-se os seguintes pontos de regularidade e mérito encontrados no projeto:

Princípio da Equidade: O rateio dos recursos do FUNDEF deve ser orientado pelo princípio da equidade, assegurando que tanto os servidores ativos quanto os inativos recebam uma parcela justa e proporcional aos serviços prestados durante suas respectivas carreiras. Tal abordagem reconhece a contribuição de ambos os grupos para o sistema educacional.

Considerações sobre o Tempo de Serviço: O projeto considera os meses de efetivo exercício como critério para o rateio, reconhecendo a dedicação dos servidores à educação no período apontado.

Regularidade Jurídica: O projeto de lei repousa sobre bases legais sólidas, evidenciando sua conformidade com as normativas vigentes e respaldo em dispositivos legais específicos. A adequação da iniciativa às leis e regulamentos vigentes consolida sua legalidade, proporcionando segurança jurídica a todos os envolvidos.

Critérios de Proporcionalidade: A proposta de lei, ao prever o rateio de maneira proporcional, denota um equilíbrio cuidadoso. A aplicação desse critério leva em consideração o tempo de serviço e a dedicação dos profissionais, reconhecendo as distintas contribuições ao longo de suas carreiras. Essa abordagem favorece uma distribuição equitativa, alinhada aos princípios de justiça e equidade.

Não Incorporação à Remuneração: O projeto estipula claramente que os valores não serão incorporados à remuneração dos servidores. Essa precaução resguarda contra possíveis distorções e reforça a natureza excepcional da medida, garantindo que o rateio não cause alterações permanentes na estrutura salarial dos profissionais. Os valores serão contabilizados no orçamento em execução, sem impactar as metas e resultados fiscais.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 028/2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 21 de novembro de 2023.

Ver. Tarcísio Batista da Silva

Ver. José Bernardo De Farias

Ver. Marcos Antônio Ferreira